



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 677 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/09/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0264/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200209322**

**RECORRENTE: VARIG LOGÍSTICA S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DISTINTAS DAS MERCADORIAS FISCALIZADAS – TROCA DE VOLUMES PELO FUNCIONÁRIO DA EMITENTE- ELEMENTO PROBATÓRIO OBTIDO NO TRÂMITE PROCESSUAL- PARCIAL- PROCEDÊNCIA.**

Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 27.324 descrevia produtos distintos e em quantidade superior ao dos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 131, III, 139, 829 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

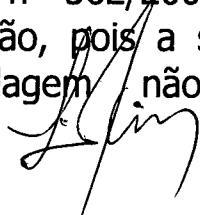
A Nota Fiscal antes referida (fls. 04) descreve os produtos de como sendo 1.000 "CD DJ MALUCO – FORRO DANCE", enquanto o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 477/2002 (fls. 03), emitido pelo agente fiscal, detalha os CDs existentes por Bandas e sua respectiva quantidade, totalizando somente 950 CDs.

Impugnação, acostada às fls. 09/13, alegou como preliminar a existência de uma nulidade em face de a autoridade fiscal não ter emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais e sim lavrado o presente auto de infração. Argumenta, ainda, a ocorrência de um engano por parte do entregador da emitente tendo em vista que haviam dois volumes para serem transportados, Notas Fiscais nºs 27.324 e 27.432, sendo um contendo 1000 CDs do "DJ maluco" com destino via aérea a empresa IRMÃOS QUEIROZ COM. E REPRESENTAÇÕES DE CDs LTDA e o outro contendo 950 CDs de diversas Bandas e cantores com destino via terrestre a empresa RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA. Apresentou documentos às fls.15/23.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal (fls. 29/33), rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Impugnante. Quanto ao mérito, considerou a Nota Fiscal inidônea por conter declarações inexatas, segundo relato do Auto de Infração.

Foram interpostos dois recursos voluntários: um da transportadora Varig Logística S/A e o outro da empresa emitente Somzoom Gravações e Edições Musicais Ltda. O Recurso Voluntário apresentado pela transportadora às fls. 40/43 tinha como razões a arguição de preliminar de ilegitimidade em face da sua não responsabilização pelas informações prestadas pelo remetente da mercadoria. Já o recurso interposto às fls. 57/62 pela contribuinte ratificava os argumentos aduzidos na sua impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 362/2003, que dormita às fls. 68/69, pela procedência da autuação, pois a situação do documento fiscal no momento da abordagem não guardava qualquer



compatibilidade com a operação efetivamente realizada. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Cuidam os autos do processo de autuação em ação fiscal em trânsito, onde o agente do fisco considerou a Nota Fiscal inidônea por ausência de veracidade na quantidade e na descrição dos produtos transportados.

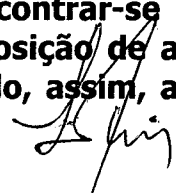
Por primeiro, quanto a preliminar levantada pelo Recorrente, há de registrar-se que a legislação do ICMS (art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97) elevou o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, ao patamar de responsável pelo pagamento do ICMS. Portanto, pela clareza do dispositivo, não merece prosperar a arguição de ilegitimidade de parte.

Na questão de mérito, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que foi provado pelos documentos acostados aos autos às fls.15/23 durante o deslinde processual a ocorrência de uma troca, por engano do funcionário da emitente, da mercadoria que deveria realmente ser acobertada pela Nota Fiscal tida em função desse embarço como inidônea.

Desta forma, os fatos controversos, relevantes para o encaminhamento da decisão do litígio, alegados pela recorrente foram provados em tempo oportuno.

Mario Pugliese, dissertando sobre o tema arremata:

**"No processo tributário, estabelece-se, assim, uma situação peculiar, na qual o devedor ao invés de encontrar-se na posição de réu para satisfação do débito, encontra-se na posição de autor, para obter a reforma do ato administrativo. Ele é obrigado, assim, a colocar diante do**



**juiz os elementos aptos a demonstrar a erronia do lançamento executado pela administração".**

Ademais, a prova documental no processo administrativo tributário é a de maior relevância tendo em vista que a oralidade é restrita.

Segundo Allorio, a importância da prova documental não é só qualitativa mas também quantitativa, porque a feição típica do instituto da prova legal no processo tributário consiste, precisamente, em restringir, no documento e em especial no documento escrito, a prova de certos fatos, limitando, assim, a função decisória do juiz tributário no sentido de que ele não possa dessumir a convicção da existência daqueles fatos por outros meios de prova.

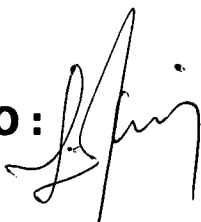
Por sua vez, a descrição contida no documento fiscal n.º 27.324, objeto da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada, tanto que o imposto foi recolhido. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Tal entendimento também decorre do propalado princípio da verdade material.

De certo, houve uma infração a legislação tributária de regência, entretanto, sem repercussão no ICMS, uma vez provado o equívoco da troca dos documentos fiscais, portanto, por não haver penalidade específica, entendo pela aplicação do art. 878, VIII, letra "d" do RICMS, daí votar pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando a penalidade d art. 878, VIII, "d" do Dec. N° 24.569/97, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento.

É O VOTO.

**DECISÃO :**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VARIG LOGÍSTICA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e extinção argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito, Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes Manoel e Marcelo Augusto M. Neto, que se manifestaram pela procedência da autuação.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

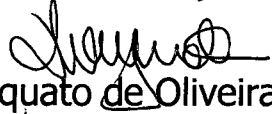
  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO